

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 916/89

de 19 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, prevê, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º, que os excedentes podem ser integrados em lugares de ingresso ou de acesso mediante alargamento do quadro de pessoal quando prestem serviço junto de um organismo por período superior a um ano;

Considerando que se encontra nessa situação um funcionário excedente em actividade na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, em cujo qua-

dro de pessoal não existe lugar vago que permita promover a sua integração:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e do Orçamento, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros é alargado do lugar constante do quadro anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

2.º O referido lugar é extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Outubro de 1989.

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

Quadro anexo à Portaria n.º 916/89

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Auxiliar.....	2	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros...	Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	O ou Q

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 51/89

de 19 de Outubro

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde no Âmbito da Pecuária, feito no Mindelo a 13 de Junho de 1988, cujo texto original vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques Cunha*.

Assinado em 5 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 6 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE NO ÂMBITO DA PECUÁRIA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, desejando contribuir para

o desenvolvimento e aprofundamento da colaboração científica e técnica no âmbito da pecuária, estabelecem o presente Acordo, em conformidade com as disposições dos acordos de cooperação em vigor entre os dois países.

I — Disposições gerais

ARTIGO 1.º

A cooperação científica e técnica no âmbito da pecuária entre os dois países far-se-á através da mobilização das estruturas do Instituto para a Cooperação Económica (ICE) e do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (MAPA), ambos da República Portuguesa, e da Direcção-Geral da Cooperação Internacional (DGCI) e do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas (MDRP), ambos da República de Cabo Verde, adiante designados por Partes.

ARTIGO 2.º

1 — Sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas Partes, são, desde já, estabelecidos os seguintes:

- a) Higiene e saúde pública animal;
- b) Sanidade animal;
- c) Produção e melhoramento animal;
- d) Tecnologia.

2 — As acções de cooperação desenvolver-se-ão, no geral, sob a forma de assistência técnica, apoio laboratorial, formação profissional e, especificamente, através de:

- a) Intercâmbio de investigadores;
- b) Estudos e projectos conjuntos;

- c) Elaboração de projectos e assistência técnica;
- d) Intercâmbio sistemático de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- e) Cursos, estágios e outras acções de formação de pessoal;
- f) Exposições, seminários, reuniões e conferências.

ARTIGO 3.º

A Parte Portuguesa e a Parte Cabo-Verdiana promoverão, por intermédio das suas estruturas, o estabelecimento de programas conjuntos, anuais ou plurianuais, nos quais se explicitarão:

- a) Os objectivos e duração prevista;
- b) A natureza exacta dos trabalhos a realizar;
- c) O pessoal responsável pela realização;
- d) A atribuição das tarefas;
- e) O financiamento necessário e a sua distribuição.

ARTIGO 4.º

1 — A gestão deste Acordo será feita por uma Comissão Coordenadora, com carácter permanente, que integrará representantes das estruturas referidas no artigo 1.º, competindo-lhe:

- a) Elaborar o programa de trabalhos;
- b) Velar pelo cumprimento dos programas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas das correcções a introduzir na acção futura a desenvolver.

2 — A Comissão Coordenadora poderá ser apoiada por outros elementos das estruturas executoras, para os efeitos que julgar necessários.

3 — Para a elaboração dos programas e relatórios, a Comissão Coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde.

II — Disposições financeiras

ARTIGO 5.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo, constantes dos programas estabelecidos, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes Portuguesa e Cabo-Verdiana.

2 — O ICE suportará os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas de estudo, e participará nos custos das acções de formação de curta duração a realizar em Cabo Verde, de acordo com os programas que venham a ser estabelecidos, compreendendo estes encargos o pagamento de viagens e de ajudas de custo, segundo as tabelas em vigor.

3 — O MAPA fornecerá gratuitamente as publicações e a documentação relevante nas áreas deste Acordo, editadas pelos seus departamentos, e facultará a efectivação dos estágios de formação que vierem a ser acordados, quando estes se realizem em departamentos sob a sua tutela. A prestação de outra assis-

tência técnica e consultadoria será efectuada em moldes a definir caso a caso.

4 — Nas acções a realizar em Cabo Verde o MDRP dará apoio nos seguintes aspectos:

- a) Obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- b) Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente na cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- e) Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

5 — O MDRP suportará ainda os custos das viagens de ida e volta dos técnicos e missões cabo-verdianas a Portugal.

ARTIGO 6.º

Os encargos derivados de risco de morte accidental e invalidez que possam ocorrer no decurso das deslocações previstas nos programas acordados ficarão a cargo da instituição que as promove, segundo as leis respectivas.

III — Disposições finais

ARTIGO 7.º

O texto do presente Acordo poderá ser modificado através de negociações directas ou através de troca de correspondência entre as Partes.

ARTIGO 8.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser comunicado que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes.

2 — O presente Acordo vigorará por um período de dois anos, sendo automaticamente renovável, por iguais períodos, salvo denúncia de uma das instituições, a apresentar por escrito, com pelo menos seis meses de antecedência sobre o termo do biénio a que diz respeito, salvaguardada a continuidade dos programas em curso, os quais deverão prosseguir até à sua conclusão.

Feito no Mindelo, aos 13 de Junho de 1988, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa, o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação:

José Manuel Durão Barroso.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, o Ministro Adjunto do Ministro do Plano e da Cooperação:

José Brito.